

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PILAR DO SUL/SP

P.A. 10/2019



AGNALDO SILVESTRE DA CRUZ, já qualificado nos autos do P.A. acima citado, por seu procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para interpor **RECURSO** em face da decisão proferida nos autos do presente processo, que culminou com a cassação do seu mandato de vereador, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

➤ **BREVE RESUMO DOS FATOS**

O recorrente foi notificado para apresentar sua defesa em decorrência dos fatos narrados no P.A. 10/2019.

Após sua notificação, o recorrente apresentou sua defesa prévia, requerendo que fosse obedecido **RIGOROSAMENTE** o REGIMENTO INTERNO desta casa de leis, uma vez que a lei orgânica do município não disciplina os processos administrativos.

Não obstante o pedido formulado em sua peça preambular, insistiu-se, não sabe-se quem (já que não existe uma comissão processante), que o processo deveria seguir o rito da lei orgânica do município de Pilar do Sul/SP.

Após sua defesa prévia, o “processo” se desenvolveu **sem obedecer a nenhuma regra legal** e, ao final, a mesa diretora proferiu decisão no sentido de cassar o mandato do recorrente.

Discordando veementemente da forma pela qual seu processo se desenvolveu, e, principalmente, da decisão proferida pela mesa diretora, interpõe o presente recurso, a fim de que seja aplicada ao presente caso a legislação que regula os processos administrativos, não por ser um direito subjetivo do recorrente, mas, por ser um imperativo legal.

➤ **PRELIMINARMENTE**

Antes de adentarmos no mérito da causa, necessário se faz debater a questão preliminar acerca do processamento do presente procedimento, eis que não encontra respaldo no regimento interno desta Casa de Leis.

➤ **Do Regimento Interno – Resolução 2/2016**

Conforme Vossa Excelência pode notar, o processo é totalmente nulo, eis que não seguiu a nenhuma regra lei, ou seja, não obedeceu o comando do regimento interno dessa casa de leis.



Sabido que todo o processo administrativo, qualquer que seja sua finalidade, deverá ser rigorosamente a legislação que disciplina os procedimentos administrativos.

Impossível aplicar ao presente caso a lei orgânica do município de Pilar do Sul/SP, porque ela não disciplina o procedimento dos processos administrativos.

Ora, se a lei orgânica não disciplina como o processo administrativo se desenvolverá, resta claro e evidente que deverá ser aplicada a regra do artigo 27 e 28 regimento interno da câmara municipal de Pilar do Sul/SP.

Acerca do assunto:

Título I, Capítulo IX – Da Perda do Mandato (art. 27 a 31)

Artigo 27 – Haverá perda ou extinção do mandato do vereador que:

I-...

II-...

III-...

IV-...

V-...

VI- que sofrer condenação criminal em sentença em sentença definitiva e irrecorrível;

§ 1º.- Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, VIII, X e XI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto nominal de 2/3 (dois terços), mediante



provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

De *Intróito*, conforme Vossa Excelência pode notar do texto legal, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal de 2/3 dos vereadores, **assegurada a ampla defesa**.

Acerca da ampla defesa, a Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

De se ver que a representação deveria ter seguido o rito do regimento interno da câmara municipal de Pilar do Sul/SP, pois, não é facultado, **mas sim garantido o direito ao contraditório e ampla defesa ao recorrente.**



Com relação ao processamento da presente representação, assim dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, *verbis*:

Art. 28- O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º. do artigo 27, será iniciado por representação escrita, formulada pela Mesa Diretora ou por Partido Político representado na Câmara, com exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanha das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.

§ 1º.- Com a representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária seguinte ao protocolo, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento e processamento.

§ 2º.- Aprovado o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, independentemente de requerimento, composta por 3 (três) membros, mediante sorteio, entre os desimpedidos, a qual elegerá, desde logo, o Presidente e o Relator.

Como Vossa Excelência pode notar, com a representação, deveria o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte ao protocolo da representação, **consultar o Plenário acerca do recebimento ou não da presente representação, sendo certo que caso o Plenário deliberasse pelo não recebimento, o arquivamento seria a medida a ser tomada.**



§ 3º.- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, cientificando o representado, com a remessa de cópia da representação e documentos que a instruíram, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

VERIFICA-SE NO PRESENTE CASO QUE NÃO HOUE A PRÉVIA CONSULTA AO PLENÁRIO ACERCA DO RECEBIMENTO OU NÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, tendo o recorrente sido notificado sem a estrita observância do § 3º., do artigo 28 do Regimento Interno, em frontal violação as garantias legais e constitucionais.

§ 4º.- Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, **opinando pelo arquivamento da representação que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu seguimento, quando o Presidente designará desde logo, o início da instrução processual** e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas, podendo sempre ouvir o representante.

➤ **Da Inexistência da Comissão Processante**



Conforme previsto no § 2º., do artigo 28 do regimento interno, deveria ter sido constituída uma comissão processante, composta por 3 (três) membros desimpedidos, para então iniciar, de forma legal, o processo administrativo.

NÃO EXISTE NENHUMA COMISSÃO PROCESSANTE LEGALMENTE CONSTITUÍDA E RESPONSÁVEL PELO COMANDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Verifica-se que a legislação não foi observada também nesse ponto, o que torna o processo administrativo totalmente nulo.

Assim, com base nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, requer se digne Vossa Excelência em acolher as alegações do recorrente, **para anular a decisão tomada pela mesa diretora e, determinar a remessa dos autos ao Plenário para os fins de deliberação acerca do recebimento ou não da presente representação**, pois, assim, estar-se-á não só observando a legislação, mas, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa consagrados pela Constituição Federal, sob pena de absoluta nulidade processual.

MÉRITO

No mérito melhor sorte não assiste a presente representação. Vejamos:

O recorrente foi indiciado por haver, em tese, praticado conduta lesiva à probidade administrativa, sem, no entanto, a representação descrever ou narrar a conduta disciplinar, bem como não há



qualquer fundamentação legal acerca da suposta conduta lesiva à probidade administrativa, suas consequências e penalidades, IMPEDINDO o vereador de exercer seu direito de defesa de forma ampla e plena, consagrados pela constituição federal.

Vislumbra-se dos autos que o recorrente foi processado e cassado, pois, respondeu ao processo judicial PROC N. 0000851-12.2016.8.26.0444, do qual sobreveio condenação definitiva.

Insta esclarecer, no entanto, sem entrarmos no mérito da ação judicial, mas, necessariamente devemos narrar os fatos acerca da conduta do recorrente, para que os nobres julgadores possam formar sua opinião, e assim aplicar a lei ao caso legal.

➤ **Breve Resumo Acerca dos Fatos que Motivaram a Ação Judicial**

O recorrente exercia a função de ajudante geral, e foi transferido de setor para assumir as atribuições de “Agente do Convênio entre o Município e o CDHU”.

Durante o tempo que desempenhou essa atividade, o vereador representado atendeu aproximadamente 04 (quatro) mil pessoas, direta e indiretamente.

Segundo a teoria da culpabilidade, **não há crime se não houver culpa**. O vereador foi acusado de haver solicitado para si certa importância em dinheiro para **solucionar um problema das vítimas** José Francisco e sua esposa Maria Alice, os quais confessaram que possuíam



“algumas” parcelas atrasadas relativas à um imóvel que adquiriram junto ao programa habitacional CDHU.

Agindo na mais absoluta boa-fé (*a presunção de **boa-fé** é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a **boa-fé** se **presume**; a **má-fé** se **prova***), o representado tentou ajudar as vítimas, informando à eles que corriam sérios riscos de perderem o imóvel caso não procedessem a regularização das parcelas atrasadas.

Por fim esclareceu, que tomou conhecimento de que as vítimas alugavam o imóvel para terceiros e, caso o CDHU comprovasse tal fato, certamente haveria problemas para o casal.

Com as poucas informações que possuía no cargo que ocupava **(POIS NUNCA FEZ QUALQUER CURSO OU TREINAMENTO PARA O CARGO)**, o vereador simplesmente tentou ajudar o casal José Francisco e Maria Alice. O vereador nunca havia respondido a nenhum tipo de procedimento disciplinar enquanto ocupava o cargo de “agente de convênio entre o município e o CDHU”, pela não observância de normas regulamentares. Ao contrário, sempre zelou pelo bom andamento das tarefas e responsabilidade no manuseio dos documentos e atendimento ao munícipe.

Para que se configure uma conduta como ilícita e, conseqüentemente, punir o agente é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado, o que nunca existiu no caso em questão.

➤ **Da Sentença Judicial**



Compulsando os autos de numeral PROC 0000851-12.2016.8.26.0444, verifica-se que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa no mínimo legal, mais prestação pecuniária no importe de 10 (dez) dias multa.

Todas as multas já foram pagas pelo recorrente, de sorte que já cumpriu efetivamente sua condenação criminal, tendo o processo sido julgado extinto pelo cumprimento da pena e arquivado definitivamente.

DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE REFERIDA AÇÃO PENAL NÃO CONDENOU, TAMPOUCO DECLAROU A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS DO VEREADOR.

A constituição Federal em seu artigo 15, inciso III, assim dispõe:

Art. 15.

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - ...

II - ...

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (destaquei)

Veja nobre julgador, que a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão ocorrerá quando sobrevier condenação criminal transitada em julgado, e, **ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS.**



Como citado anteriormente, não houve declaração de perda ou suspensão dos direitos políticos do representado quando da aplicação da sentença judicial, e mais, **OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL JÁ CESSARAM POR CONTA DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA (DOC ANEXO).**

A perda do mandato, por condenação criminal não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 27 e 28 do Regimento Interno).

A Constituição Federal outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato.

Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, por si só, não causará a suspensão dos direitos políticos muito menos a cassação do mandato de vereador, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa Parlamentar e não da condenação criminal, e é isso que se requer, haja vista a independência dos poderes e autonomia da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP, para receber ou não a presente representação (art. 27 e 28 R.I.)

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:



1- O conhecimento do presente recurso e, por uma questão de justiça e economia processual, haja vista que o vereador encontra-se impedido de exercer seu mandato desde a data de 12/04/2019, pugna pelo julgamento do processo nos termos do artigo 274, §1º. do Regimento Interno, **REQUERENDO SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE**, a fim de Vossa Excelência possa para anular a decisão anteriormente tomada, determinando o imediato retorno do recorrente ao cargo que ocupava como vereador na Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP, arquivando-se o processo.

2- Subsidiariamente, requer se digne Vossa Excelência, em caso de não provimento do presente recurso seja processado o presente recurso nos termos do artigo 274, § 1º., do Regimento Interno, prosseguindo-se o julgamento conforme regra do artigo 274 e parágrafos e, ao final, acolher a tese da defesa para anular a decisão da mesa diretora e arquivar o presente, por ser medida de inteira justiça.

Nesses Termos.

P. E. Deferimento.

Pilar do Sul/SP, 18 de abril de 2019.


AGNALDO SILVESTRE DA CRUZ

JULIO DE ALMEIDA FERREIRA
OAB/SP 265679